

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 250/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.878/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL nº 1.838/2025 altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante, inclusive com instituição da isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio, cobradas pelos aeroportos.

2. ANÁLISE

As tarifas a que se refere o PL nº 1.838/2025 configuram preços públicos regulados no regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária estabelecido pela autoridade de aviação civil com fundamento parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.009/1973. A isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio, proposta pelo Projeto, tem o condão de provocar impacto na receita da União associada à exploração da infraestrutura aeroportuária de sua propriedade.

Adicionalmente, o Projeto prevê a inserção do seguinte § 5º no art. 13-A da Lei nº 9.434/1997:

§ 5º A regulamentação envolvendo o ressarcimento de custos operacionais pelas autoridades de saúde, fiscalização, cadastramento de participantes e de funcionamento serão realizadas pelo Poder Executivo.

A esse respeito, deve-se notar que a expressão “custos operacionais”, que não está especificada nem no Projeto em exame nem na Lei nº 9.434/1997, poderia incluir uma série de despesas, tais como combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva, peças e componentes, seguro aeronáutico, custos de tripulação, custos de suporte operacionais, entre várias outras. Adicionalmente, cumpre notar que, ainda que não discrimine nominalmente os órgãos responsáveis por promover dito ressarcimento, o Projeto menciona “autoridades” que poderiam estar incluídas na estrutura da administração pública

federal. Nesse caso, o referido “ressarcimento” implicaria um aumento de despesa pública da União.

Por esses motivos, conclui-se que o PL nº 1.838/2025 deve se submeter às disposições constitucionais e legais em geral, e às da lei de diretrizes orçamentárias em particular, referentes à sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

A esse respeito, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Importa observar, ainda, o que dispõe o caput do art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), concernente a situações de impacto provocado por propostas legislativas em receitas da União de natureza não tributária:

Art. 143. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos normativos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou aumento de despesas não obrigatórias de caráter continuado de que trata o art. 17 da referida Lei Complementar deverão ser acompanhadas das **estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.** (grifos nossos)

Na análise do PL nº 1.838/2025 realizada à luz do que dispõe a legislação pertinente acima mencionada, verificamos que ele deixou de se fazer acompanhar da necessária estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro em receitas da União.

No tocante ao aumento da despesa pública de caráter continuado sob a forma de “ressarcimento de custos operacionais”, façam-se os seguintes comentários. O novo § 5º, inserido pelo Projeto, poderia ser interpretado como

uma autorização dada ao Poder Executivo para que promova novos gastos, os quais poderiam vir a ser entendidos como obrigatórios a depender da interpretação da Lei decorrente à luz da “regulamentação” a que se refere o § 5º.

Em se confirmando a natureza obrigatória dos novos gastos de “ressarcimento”, há de se lembrar que o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conjugado com o art. 140 da LDO 2026, determina que as proposições que criarem ou aumentarem despesa dessa natureza deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Adicionalmente, a proposição deverá ser acompanhada de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Entretanto, verificamos que o PL nº 1.838/2025 tampouco está acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de despesa que promove, além de não trazer medidas para compensar esse aumento de despesa de caráter continuado.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 113 do ADCT;
- Art. 17 da LRF;
- Arts. 140 e 143 da LDO 2026;
- Súmula CFT nº 1/2008.

4. RESUMO

O PL nº 1878/2025 não está acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre receitas da União. Adicionalmente, em se considerando que as despesas de caráter continuado, relativas ao “ressarcimento de custos operacionais” que o projeto autoriza, são efetivamente

obrigatórias, o Projeto deveria conter, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre despesas da União, medidas para compensar o aumento de despesa que promove.

Brasília-DF, 2 de março de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA